



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13117.000180/2007-49
Recurso nº 882.871 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.439 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente DIONE DE PINHO MOURAO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEPENDENTES. FILIAÇÃO NÃO COMPROVADA. GLOSA.

Não restando comprovada a condição de dependência, deve ser mantida a glosa realizada pela fiscalização.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física está condicionada à comprovação hábil e idônea de que as mesmas foram efetivamente suportadas pela Recorrente, sendo certo que, na presente hipótese, inexistiu essa comprovação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães (Presidente), Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter

Reinaldo Falcão Lima e Sandro Machado dos Reis. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração, por auditor da DRF/Palmas, referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF, exercício 2004, ano-calendário 2003 que lhe exige o recolhimento do crédito tributário conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do IRPF - Exercício 2004 (em RS)

Imposto Suplementar - 12.936.90

Multa de Ofício (75%) - 9.702.67

Juros de Mora (calculados ate o lançamento) - 5.940.62

Total do crédito tributário apurado - 28.580.19

A autuação decorreu da constatação das seguintes infrações à legislação tributária. em decorrência do interessado não ter atendido intimação para prestar esclarecimentos:

- a) Dedução indevida de dependente. no valor de RS 1.272.00;*
- b) Dedução indevida a titulo de despesa com instrução , no valor de RS 1.998,00;*
- c) Dedução indevida de despesas médicas, no valor de RS 51.949,88.*

Os enquadramentos legais encontram-se as fls. 03/06 dos autos.

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 04/05/2007, conforme documento de fls. 44.

Em 31/05/2007, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento de fls. 1/2, acompanhada dos documentos de fls. 07/37. insurgindo-se contra o lançamento sob o argumento de que todas as deduções de dependentes, despesas com instrução e despesas médicas lançadas na declaração do imposto de renda do exercício de 2004 estão corretas de acordo com a legislação do imposto de renda e comprovadas por documentos idôneos, conforme cópias apresentadas.

Por fim, requer o cancelamento do lançamento.”

abaixo:

Ao analisar o pedido do contribuinte, a DRJ decidiu conforme a ementa

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Restabelecem-se as despesas que atendem aos requisitos de dedutibilidade da legislação e estão devidamente comprovadas.

MATÉRIA TRIBUTÁVEL.

Constatado nos autos do processo que o valor do imposto apurado foi menor que o devido, mantém-se a exigência cobrada no Auto de Infração.

Lançamento Procedente em Parte”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado em face do Recorrente em razão de ter deduzido da base de cálculo do IR apurado no ano-calendário de 2003 despesas médicas incorrida por sua esposa.

Da documentação carreada ao processo, não há dúvidas de que essas despesas foram efetivamente realizadas, tendo origem em tratamento oncológico a que foi submetida a cônjuge do Recorrente.

É certo que um dos cônjuges, nos termos do art. 77, § 1º, inciso I, do RIR/99, pode ser declarado como dependente do outro.

Contudo, o Recorrente, com base em alegado equívoco, ao longo do ano-calendário, não incluiu em sua DIPF sua esposa como dependente, tampouco foram apresentadas declarações conjuntas por eles.

Tecnicamente, portanto, não pode haver a imediata dedução das despesas médicas incorridas pelo marido em favor de sua esposa.

Além disso, em consulta ao Sistema da Receita Federal do Brasil mediante a informação envolvendo a Srª. Maria Carneiro de Pinho, inscrita no CPF/MF sob o nº 336.555.881-00, há a indicação de que a suposta dependente apresentou DIPF referente ao ano-calendário em epígrafe como isenta.

Em face da opção feita pela contribuinte, não pode figurar como dependente na declaração do Recorrente, razão pela qual provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis

Processo nº 13117.000180/2007-49
Acórdão n.º **2801-002.439**

S2-TE01
Fl. 104

CÓPIA